

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020907-27.2025.5.04.0731

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR. A desconsideração da personalidade jurídica de associação civil exige demonstração de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. Hipótese em que o conjunto probatório evidencia a prática de atos de disposição patrimonial em contexto de execução trabalhista, com comprometimento da garantia dos credores e atuação direta do presidente da entidade na gestão patrimonial. Mantida a sentença que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e incluiu o administrador no polo passivo da execução. Agravo de petição não provido.

RELATÓRIO

O executado ANDRÉ GUSTAVO REIF ALLGAYER, inconformado com a sentença que julgou procedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (ID c6a769f), interpõe agravo de petição (ID 23c1331).

Busca a reforma da decisão alegando: nulidade da sentença por ausência de fundamentação; inexistência dos requisitos do art. 50 do Código Civil; inoccorrência de fraude à execução; impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de associação civil sem fins lucrativos; inexistência de gestão temerária; necessidade de esgotamento prévio dos meios executórios em face do Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde - IAHCS; e atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A executada INSTITUTO ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR E CIÊNCIAS DA SAÚDE,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020907-27.2025.5.04.0731

se manifesta no id 2ac1741.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO ANDRÉ GUSTAVO REIF ALLGAYER

1. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

O agravante pretende a concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição.

Sem razão.

Nos termos do art. 899 da CLT, os recursos trabalhistas possuem, como regra, efeito meramente devolutivo, sendo admitida a execução provisória até a penhora. A atribuição excepcional de efeito suspensivo pressupõe demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano, conforme disciplina do art. 300 do CPC.

No caso concreto, o agravante limita-se a reiterar os fundamentos do mérito recursal, sem demonstrar circunstância excepcional apta a justificar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

O Juízo da execução, ao receber o recurso, expressamente consignou competir ao Tribunal eventual apreciação de tutela provisória recursal e manteve o processamento da execução apenas no efeito devolutivo (ID 075ea17).

Nego provimento.

2. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020907-27.2025.5.04.0731

FINES LUCRATIVOS. GESTÃO TEMERÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO.

O agravante sustenta que a decisão recorrida é nula por ausência de fundamentação, afirmando que o Juízo não analisou os documentos apresentados concluindo equivocadamente pela configuração de fraude à execução. Alega que o IAHCS é associação civil sem fins lucrativos, razão pela qual não se aplica automaticamente a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, sendo indispensável a demonstração de abuso da personalidade jurídica previsto no art. 50 do Código Civil. Sustenta inexistirem desvio de finalidade, confusão patrimonial ou benefício pessoal decorrente da alienação do imóvel matrícula nº 116.319. Afirma, ainda, que a alienação patrimonial ocorreu antes do ajuizamento da ação principal nº 0020874-08.2023.5.04.0731, não podendo ser considerada fraude à execução, bem como que o Instituto possui créditos e ativos suficientes para responder pela execução, tornando prematuro o redirecionamento ao administrador.

Sem razão.

O julgador de origem julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para reconhecer a responsabilidade de ANDRÉ GUSTAVO REIF ALLGAYER, a fim de que responda com seu patrimônio particular, pela dívida dos presentes autos, na forma da fundamentação. Consignou expressamente que o IAHCS constitui associação civil sem fins lucrativos e adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, exigindo demonstração de abuso da personalidade jurídica por ato de gestão do administrador, nos termos do art. 50 do Código Civil. No caso, o Juízo registrou que a alienação do imóvel de matrícula nº 116.319, pertencente ao IAHCS, foi reconhecida como realizada em fraude à execução em outro processo trabalhista, cuja sentença foi juntada aos presentes autos (ID 9ca88aa). Registro, ainda, que o agravante representou pessoalmente a entidade na escritura pública de alienação do imóvel e que o produto da venda não foi destinado à satisfação do expressivo passivo trabalhista existente.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020907-27.2025.5.04.0731

Também destacou que, na ocasião da alienação do patrimônio, havia número elevado de reclamações trabalhistas ajuizadas contra o Instituto na Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul, inclusive dezenas de execuções em andamento, sem pagamento espontâneo dos créditos trabalhistas. Consta da decisão que, mesmo após a venda do imóvel, o Instituto continuou impugnando bloqueios judiciais por meio de embargos à execução e agravos de petição, sustentando a impenhorabilidade de recursos públicos recebidos por convênios.

Restou expressamente consignado na sentença de embargos à execução:

Na esteira do que já foi decidido em outros processos em trâmite neste Foro, como, por exemplo, aqueles de número 0020728-95.2022.5.04.0732 e 0020363-39.2025.5.04.0731, adoto o entendimento de que a alienação do imóvel de matrícula 116.319, do RI da 2ª Zona de Porto Alegre, em 20/10 /2023, deu-se em fraude à execução, pois ao tempo da referida transação já existiam ações em curso, como o processo principal referente à presente execução provisória, capazes de levar o Instituto executado à insolvência, conforme estatui o artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil.

(...)

Rejeito a alegação de que não esgotados os atos executórios contra o devedor originário (o IACHS), visto que sua insolvência está comprovada, posto que não foram encontrados bens ou ativos de sua propriedade capazes de satisfazer a dívida trabalhista, por meio dos convênios à disposição deste Juízo, nem neste processo e nem em diversos outros em tramitação nesta Vara.""

Portanto, não houve responsabilização automática do presidente da entidade pelo mero inadimplemento da obrigação trabalhista como alega o agravante.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020907-27.2025.5.04.0731

Os fundamentos adotados demonstram que a decisão enfrentou expressamente a matéria devolvida ao incidente, inexistindo violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal ou ao art. 489 do CPC.

A alegação de erro quanto à data de ajuizamento da ação principal igualmente não altera a conclusão adotada.

Embora a presente execução provisória decorra da ação principal nº 0020874-08.2023.5.04.0731, distribuída posteriormente, o Incidente de Desconsideração não foi acolhido exclusivamente em razão dessa demanda individual. A decisão examinou o contexto patrimonial da entidade executada e a atuação do administrador diante do conjunto das execuções trabalhistas existentes contra o IAHCS.

O agravante insiste que inexistiria prova de benefício pessoal ou de confusão patrimonial.

Todavia, tratando-se de associação sem fins lucrativos, esta Seção Especializada possui entendimento consolidado de que a responsabilização do administrador decorre da demonstração de atuação abusiva ou gestão temerária, por analogia ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 31 da SEx, sendo desnecessária a demonstração de distribuição de lucros ou participação societária.

A conduta atribuída ao agravante - alienação de patrimônio de elevado valor quando a entidade já se encontrava submetida a inúmeras execuções trabalhistas, sem destinação comprovada do produto da venda à quitação dos créditos - caracteriza ato de gestão incompatível com o dever de preservação do patrimônio destinado à satisfação dos credores trabalhistas.

Também não prospera a alegação de redirecionamento prematuro da execução.

A sentença consignou que foram realizadas pesquisas patrimoniais pelos convênios eletrônicos disponíveis ao Juízo, sem localização de bens ou ativos suficientes para

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020907-27.2025.5.04.0731

satisfação da execução, circunstância igualmente observada em diversas outras execuções envolvendo o IAHCS. A insuficiência patrimonial da entidade executada encontra respaldo nos elementos constantes dos autos, legitimando o redirecionamento da execução ao administrador responsável pelos atos de gestão considerados abusivos.

Por fim, o fato de o agravante mencionar créditos que o Instituto possuiria perante terceiros não afasta a conclusão adotada, pois tais alegações não demonstram disponibilidade imediata de patrimônio apto à garantia da execução nem infirmam os fundamentos da sentença acerca da insolvência patrimonial da entidade.

Diante desse contexto, permanecem íntegros os fundamentos da decisão recorrida, que reconheceu a prática de gestão temerária apta a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica do IAHCS e a inclusão do agravante no polo passivo da execução.

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Consideram-se prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pelas partes, especialmente os arts. 50 do Código Civil, 489, §1º, e 300 do CPC, 855-A e 899 da CLT, bem como o art. 93, IX, da Constituição Federal, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST.